



Processo nº 10467.900576/2010-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.538 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente GRAFICA J B LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

PROCESSOS VINCULADOS. CONEXÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA

A decisão administrativa definitiva proferida em outro processo ao qual o presente processo se vincula por conexão (mesmos fatos) tem autoridade de coisa julgada, não podendo ser reexaminada a matéria fática em decorrência do princípio de segurança jurídica.

Julgar o processo de ressarcimento/compensação de forma contrária à proferida no de lavratura do auto de infração, equivale (tem o efeito de) afastar, ou mesmo revogar, uma decisão administrativa sem que houvesse competência ou mesmo requisito previsto em lei para dar-lhe o efeito de nula pelos julgadores administrativos.

COMPENSAÇÃO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, baseado em PAF de auto de infração, no qual os motivos da autuação se demonstraram como devidos em decisão administrativa definitiva, o pedido de ressarcimento/compensação deve necessariamente observar essa decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Data do Evento:	Percentual:
CNPJ do Estabelecimento Detentor do Crédito: 08.540.403/0001-35	
Trimestre-Calendário: 3º Trimestre	Ano: 2007
Estabelecimento tinha condição de Matriz perante o CNPJ no P.A. do Crédito: SIM	
Matriz Contribuinte do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Empresa Não Optante pelo Simples no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
O Contribuinte Não está Litigando em Processo Judicial ou Administrativo sobre Matéria	
que possa Alterar o Valor a ser Ressarcido: SIM	
Apuração Decendial do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: Não	
Apuração Mensal do IPI no Trimestre-Calendário do Crédito: SIM	
Microempresa ou EPP desenguadrada no Trimestre-Calendário: NÃO	
Saldo Credor RAIFI Ajustado	69.353,50
Saldo Credor de IPI Passível de Ressarcimento	69.353,50
Menor Saldo Credor Ajustado	69.353,50
Valor Passível de Ressarcimento	69.353,50
Valor do Pedido de Ressarcimento	69.353,50

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se da manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 252 a 290, protocolizada em 9 de março de 2012, firmada por advogado, contestando o Despacho Decisório das fls. 248 e 249, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB. A ciência do despacho decisório referido ocorreu em 8 de fevereiro de 2012 conforme consta nas fls. 250 e 251.

O despacho decisório objeto da inconformidade reconheceu parcialmente o crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) no 29336.07402.191007.1.1.01-7806, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao trimestre 2007/3, o valor de R\$ 69.353,50, considerando legítimo o valor de R\$ 8.982,95, em prejuízo das compensações pretendidas pelo interessado, pelos motivos expostos no Informação Fiscal das fls. 190 a 244, os quais seguem resumidos.

A ação fiscal objetivou a análise dos oito PER/DCOMPs relacionados a seguir, alusivos ao quarto trimestre de 2006, aos quatro trimestre de 2007 e aos três primeiros trimestres de 2008. Foi ressaltado que o estabelecimento fornece, por conta própria e sob contrato, impressos publicitários ou promocionais, impressos para usos diversos, realizando também a impressão de jornais, revistas, publicações periódicas e livros em geral, além da fabricação de embalagens de papel, cartolina e papel cartão. Em resposta à intimação fiscal, informou que classifica quase todos os seus produtos no subpositório 4911.10 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), relativa a "impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes":

Processo	PER/DCOMP	Trimestre	Valor	
			Solicitado	Reconhecido
10467.900573/2010-91	22519.97090.150107.1.3.01-3995	2006/4	70.657,48	0,00
10467.900574/2010-36	06456.08270.200407.1.1.01-2883	2007/1	96.127,12	8.972,02
10467.900575/2010-81	38912.32954.200807.1.5.01-8112	2007/2	136.474,42	31.438,79
10467.900576/2010-25	29336.07402.191007.1.1.01-7806	2007/3	69.353,50	8.982,95
10467.900577/2010-70	12757.23817.180108.1.1.01-0636	2007/4	102.876,21	0,00
10467.900578/2010-14	34135.53123.180408.1.1.01-0572	2008/1	58.421,42	0,00
10467.900579/2010-69	35690.69459.210808.1.1.01-3517	2008/2	113.215,65	23.228,09
10467.900580/2010-93	09887.17249.201008.1.1.01-7715	2008/3	112.041,29	53.864,35
Totais			759.167,09	126.486,20

Ao constatar que o interessado produz livros, jornais e periódicos, produtos beneficiados com imunidade do IPI, a fiscalização glosou créditos desse imposto aproveitados em desacordo com as disposições do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, que esclarece quais dos produtos mencionados no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, dão direito à manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos neles empregados, não sendo admitido crédito em relação aos insumos empregados nos produtos mencionados (livros, jornais e periódicos, imunes). O interessado foi, então, intimado a fornecer elementos para cálculo proporcional dos créditos inerentes aos insumos com destinação comum, com base no valor dos produtos fabricados, para apuração dos créditos a que faria jus. Ao fornecer as notas fiscais de saída de seus produtos, verificou-se que a maioria desses documentos foi emitida em formulário de nota fiscal de serviço. Após sucessivas intimações, o interessado apresentou o livro Registro de Apuração do IPI.

Além da glosa de créditos referida no item precedente, também foram glosados créditos do IPI com respeito a itens que não se enquadram nos conceitos de matérias- primas, produtos intermediários e material de embalagem, tampouco nas situações referidas no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, conforme extenso rol de produtos constante da Informação Fiscal.

Na sequência, houve glosas de créditos referentes a produtos que teriam sido fornecidos por comerciantes atacadistas não contribuintes do IPI, em relação aos quais a legislação autoriza o crédito, mediante aplicação da respectiva alíquota sobre 50% do valor do produto, sendo que foi constatado pela fiscalização o fornecimento de produtos por comerciantes varejistas, e não atacadistas, o que justificou a glosa.

Ainda houve glosas de créditos do IPI, quanto a produtos recebidos na condição de amostra grátis, em remessas para amostras e em doação, além de ter havido uma série de glosas de créditos, por irregularidades na escrituração fiscal.

Adiante, a auditoria revelou a classificação de livros, jornais e periódicos no código 4902.90.00, Ex 01, da TIPI, referente a "Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade - Outros - Com publicidade", sujeito à alíquota zero, classificação com a qual a fiscalização não concordou, enquadrando os referidos produtos nos códigos 4901.99.00, referente a "Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas - Outros - Outros", com a notação NT (não tributado pelo IPI), e 4902.90.00, referente a "Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade - Outros", também com a notação NT.

A fiscalização também constatou que houve equívoco do interessado na classificação fiscal de vários outros produtos, reclassificando-os, de ofício, conforme demonstrativo

que segue, com a indicação da alíquota correta do IPI, diferente da alíquota zero utilizada pelo estabelecimento, com base em classificação equivocada:

Produto	Classificação fiscal	Alíquota do IPI (%)
Envelopes	4817.10.00	5
Caixas de papel ou cartão, ondulados	4819.10.00	15
Outras embalagens, incluídas as capas para discos	4819.50.00	15
Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	15
Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	15
Outros livros de registro e de contabilidade, blocos, agendas, cadernos, capas, formulários em blocos tipo "manifold" etc.	4820.90.00	15
Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	4910.00.00	10

As infrações apuradas no curso da ação fiscal em comento culminaram com a lavratura de Auto de Infração, em 19 de dezembro de 2011, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 67.314,34, acrescido de juros de mora e de multa de 75%, por falta de lançamento do referido imposto, de outubro de 2006 a setembro de 2008, inclusive nos casos em que houve cobertura de créditos, e por falta de recolhimento do IPI, no período de novembro de 2006 a setembro de 2008, totalizando, na data da autuação, R\$ 483.695,50. Pelo mesmo Auto de Infração, o sujeito passivo também foi intimado a estornar, no livro Registro de Apuração do IPI, créditos ilegítimos no valor total de R\$ 578.733,72. O referido Auto de Infração se encontra nas fls. 682 a 700 do processo 10467.720003/2012-81, sendo que os fundamentos correspondentes acham-se expostos na Informação Fiscal das fls. 701 a 757 do referido processo 10467.720003/2012-81. A ciência da autuação mencionada ocorreu em 10 de janeiro de 2012, segundo consta na fl. 683 do processo 10467.720003/2012-81. Cumpre ressaltar que o interessado deixou escoar o prazo de trinta dias que lhe foi concedido para pagamento do crédito tributário exigido no referido processo, sem ter apresentado impugnação contra a mesma exigência, o que levou à lavratura de Termo de Revelia na fl. 761 do citado processo 10467.720003/2012-81, com a subsequente observância de outro prazo de trinta dias, para cobrança amigável, que tampouco teve sucesso, resultando no encaminhamento do processo à competente unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para cobrança executiva, já estando, inclusive, ajuizada a execução fiscal.

Na manifestação de inconformidade apresentada neste processo, o interessado alega, em síntese, o que segue.

Argumenta que a ciência do despacho decisório que denegou a homologação das compensações se deu em 10 de janeiro de 2012, data em que o lançamento de ofício referente aos fatos geradores dos créditos do ano de 2006 encontrava-se alcançado pelo instituto da decadência, em face do disposto no § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), o que fulmina, inclusive, a exigência da multa de que trata o art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e impede a reclassificação fiscal dos produtos e a reconstituição da escrita do estabelecimento fiscalizado.

Na sequência, alega a improcedência das glosas de créditos do IPI, contestando, um a um, os motivos indicados pela fiscalização, no sentido da ilegitimidade desses créditos.

Sobre a reclassificação fiscal dos produtos, nos períodos não atingidos pela alegada decadência, o manifestante sustenta a correção dos enquadramentos na TIPI por ele adotados.

Conclui, pedindo a procedência da manifestação de inconformidade.

Em 13 de novembro de 2014, através do **Acórdão n.º 10-52.707**, a 3^a Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão, em 01 de dezembro de 2014, via Aviso de Recebimento (e-folhas 301).

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de dezembro de 2014, e-folhas 302, de e-folhas 303 à 318.

Foi alegado:

PRELIMINARMENTE:

- Inaplicabilidade lógica art. 20 da IN 600 e 25 da IN 900.

NO MÉRITO:

- Créditos indevidos – glosas improcedentes;
- Falta de lançamento de IPI em documentos fiscais – reclassificação indevida da posição na TIPI.

REQUERIMENTO

Ante todo o expedito, se requer o provimento do presente recurso para admitir corretos os créditos escriturados pela contribuinte e as classificações fiscais por ela eleitas para os impressos que produz, com vistas a ratificar como corretos os procedimentos adotados pela empresa, ou, subsidiariamente, seja anulada a decisão de primeiro grau administrativo, para que outra seja prolatada apreciando os méritos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A Recorrente foi cientificada do Acórdão, em 01 de dezembro de 2014, via Aviso de Recebimento (e-folhas 301).

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de dezembro de 2014, e-folhas 302.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

PRELIMINARMENTE:

- Inaplicabilidade lógica art. 20 da IN 600 e 25 da IN 900.

NO MÉRITO:

- Créditos indevidos – glosas improcedentes;
- Falta de lançamento de IPI em documentos fiscais – reclassificação indevida da posição na TIPI.

Passa-se à análise.

Trata-se de direito creditório solicitado através de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DOMP) nº 29336.07402.191007.1.1.01-7806, em que foi solicitado/utilizado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao trimestre 2007/3, o valor de R\$ 69.353,50.

A Recorrente fornece, por conta própria e sob contrato, impressos publicitários ou promocionais, impressos para usos diversos, realizando também a impressão de jornais, revistas, publicações periódicas e livros em geral, além da fabricação de embalagens de papel, cartolina e papel cartão.

A fiscalização empreendeu ação fiscal que objetivou a análise dos oito PER/DOMPs relacionados a seguir:

- 4º trimestre de 2006;
- 1º; 2º; 3º e 4º trimestres de 2007; e
- 1º; 2º e 3º trimestres de 2008.

Em resposta à intimação fiscal, informou que classifica quase todos os seus produtos no subpositório 4911.10 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), relativa a "impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes".

Ao constatar que o interessado produz livros, jornais e periódicos, produtos beneficiados com imunidade do IPI, a fiscalização glosou créditos desse imposto aproveitados em desacordo com as disposições do Ato Declaratório Interpretativo nº 5, de 17 de abril de 2006, que esclarece quais dos produtos mencionados no art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, dão direito à manutenção e utilização dos créditos relativos aos insumos neles empregados, não sendo admitido crédito em relação aos insumos empregados nos produtos mencionados (livros, jornais e periódicos, imunes).

Além dessa glosa, também foram glosados créditos do IPI com respeito a itens que não se enquadram nos conceitos de matérias- primas, produtos intermediários e material de embalagem, tampouco nas situações referidas no Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, conforme extenso rol de produtos constante da Informação Fiscal, dentre eles:

- de produtos destinados a limpeza de equipamentos;
- de materiais reaproveitáveis;
- de peças;
- de algumas notas fiscais sem destaque de IPI para as quais o contribuinte havia calculado e se creditado de 50% do valor do imposto conforme classificação fiscal;
- de notas fiscais de produtos recebidos como amostra grátis;
- de notas fiscais em duplicidade, ou não escrituradas no livro registro de entradas ou ainda não apresentadas à fiscalização;

O interessado foi, então, intimado a fornecer elementos para cálculo proporcional dos créditos inerentes aos insumos com destinação comum, com base no valor dos produtos fabricados, para apuração dos créditos a que faria jus.

Adiante, a auditoria revelou a classificação de livros, jornais e periódicos no código 4902.90.00, Ex 01, da TIPI, referente a "Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade - Outros - Com publicidade", sujeito à alíquota zero, classificação com a qual a fiscalização não concordou, enquadrando os referidos produtos nos códigos 4901.99.00, referente a "Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas - Outros - Outros", com a notação NT (não tributado pelo IPI), e 4902.90.00, referente a "Jornais e publicações periódicas, impressos mesmo ilustrados ou contendo publicidade - Outros", também com a notação NT.

A fiscalização também constatou que houve equívoco do interessado na classificação fiscal de vários outros produtos, reclassificando-os, de ofício, conforme demonstrativo que segue, com a indicação da alíquota correta do IPI, diferente da alíquota zero utilizada pelo estabelecimento, com base em classificação equivocada:

Produto	Classificação fiscal	Alíquota do IPI (%)
Envelopes	4817.10.00	5
Caixas de papel ou cartão, ondulados	4819.10.00	15
Outras embalagens, incluídas as capas para discos	4819.50.00	15
Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	4820.10.00	15
Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos	4820.30.00	15
Outros livros de registro e de contabilidade, blocos, agendas, cadernos, capas, formulários em blocos tipo "manifold" etc.	4820.90.00	15
Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar	4910.00.00	10

Efetuada a análise fiscal, foi exarada pela autoridade administrativa Informação Fiscal de fls. 190 a 244.

Na análise fiscal foram efetuados os seguintes procedimentos:

1. foi promovida a análise dos créditos de IPI das aquisições de insumos e efetuado o levantamento dos débitos provenientes de alíquotas positivas para produtos fabricados e saídos do estabelecimento;
2. foi identificado nas planilhas intituladas “Reconstituição da Escrita Fiscal” o saldo credor para cada período de apuração, resultante da diferença entre créditos e débitos de cada período, totalizado por trimestre calendário e mantido até a transmissão da PER/DCOMP de cada trimestre solicitando o ressarcimento do crédito, ocasião em que a contribuinte deveria ter escriturado no Livro RAIFI o valor correspondente a cada pedido de ressarcimento;
3. nos períodos de apuração analisados, considerando a data de transmissão da PER/DCOMP de cada trimestre pleiteando o ressarcimento do crédito de IPI, entendido pela contribuinte, na linha (011) Ressarcimento de Créditos, nas planilhas de reconstituição da escrita fiscal aqui referendadas, foram discriminados os valores correspondentes ao crédito de IPI reconhecido pela presente auditoria para cada trimestre calendário, créditos estes identificados e mantidos até aquela ocasião (planilhas de “Reconstituição da Escrita Fiscal” às fls. 188/196), para cada trimestre importando nos valores abaixo transcritos:

Trimestre	Pedido Ressarcimento (PER/DCOMP Transm p/ Trim)	Saldo Credor IPI Passível Ressarcido / Trimestre - Fiscalização (Plan Reconst Esc Fiscal)	Glosa Pedido Ressarcido a Maior
4º/2006	70.657,48	zero	70.657,48
1º/2007	96.127,12	8.972,02	87.155,10
2º/2007	136.474,42	31.438,79	105.035,63
3º/2007	69.353,50	8.982,85	60.370,65
4º/2007	102.876,21	Zero	102.876,21
1º/2008	58.421,42	Zero	58.421,42
2º/2008	113.215,65	23.228,09	89.987,56
3º/2008	112.041,29	53.864,35	58.176,94

A fiscalização entendeu por equivocada a classificação tributária adotada pelo contribuinte na maioria de suas vendas.

O Despacho Decisório da DRF de João Pessoa/PB decidiu (e-folhas 248):

- **HOMOLOGAR PARCIALMENTE** até o limite do crédito deferido a Declaração de Compensação n.º 28629.15992.191007.1.3.01-3890 (fls. 25 a 30), visto que o crédito pleiteado foi insuficiente para compensar o total do débito informado na DCOMP;
- **NÃO HOMOLOGAR** a DCOMP n.º 09610.48344.201107.1.3.01-3005 (fls. 31 a 34), tendo em vista que não há disponibilidade do crédito;
- **DETERMINAR A COBRANÇA** no processo n.º 14743.720021/2012-16 dos débitos não homologados.

- Do Processo Administrativo Fiscal n.º 10467.720003/2012-81.

As infrações apuradas no curso da ação fiscal em comento culminaram com a lavratura de Auto de Infração, em 19 de dezembro de 2011, para formalizar a exigência do IPI, no valor de R\$ 67.314,34, acrescido de juros de mora e de multa de 75%, por falta de lançamento do referido imposto, de outubro de 2006 a setembro de 2008, inclusive nos casos em que houve cobertura de créditos, e por falta de recolhimento do IPI, no período de novembro de 2006 a setembro de 2008, totalizando, na data da autuação, R\$ 483.695,50.

Pelo mesmo Auto de Infração, o sujeito passivo também foi intimado a estornar, no livro Registro de Apuração do IPI, créditos ilegítimos no valor total de R\$ 578.733,72.

O referido Auto de Infração se encontra nas fls. 682 a 700 do processo 10467.720003/2012-81, sendo que os fundamentos correspondentes acham-se expostos na Informação Fiscal das fls. 701 a 757 do referido processo.

A ciência da autuação mencionada ocorreu em 10 de janeiro de 2012, segundo consta na fl. 683 do processo 10467.720003/2012-81.

Cumpre ressaltar que o interessado deixou escoar o prazo de trinta dias que lhe foi concedido para pagamento do crédito tributário exigido no referido processo, sem ter apresentado impugnação contra a mesma exigência, o que levou à lavratura de Termo de Revelia na fl. 761 do citado processo.

Com a subsequente observância de outro prazo de trinta dias, para cobrança amigável, que tampouco teve sucesso, resultando no encaminhamento do processo à competente unidade descentralizada da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para cobrança executiva, já estando, inclusive, ajuizada a execução fiscal.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade assim se pronunciou, às folhas 05 daquele documento:

Sob outra perspectiva, note-se que o § 6º do art. 8º da Instrução Normativa SRF no 21, de 10 de março de 1997, reza que não será admitido pedido de ressarcimento em espécie, de pessoa jurídica com processo judicial, ou com procedimento administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito de IPI, em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário, ou pelo Segundo Conselho de Contribuintes (hoje Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), possa alterar o valor do ressarcimento solicitado. Tal disposição foi mantida, na essência, pelo art. 19 da Instrução Normativa SRF no 210, de 30 de setembro de 2002, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF no 460, de 18 de outubro de 2004, pelo art. 20 da Instrução Normativa SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, pelo art. 25 da Instrução Normativa RFB no 900, de 30 de dezembro de 2008, e pelo art. 25 da atual Instrução Normativa RFB no 1.300, de 20 de novembro de 2012, que veda o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

No caso concreto, o requerente se enquadra na situação prevista nos dispositivos citados no item precedente, por ter sido autuado no processo 10467.720003/2012- 81, para exigência do IPI, juros de mora e multas. No referido processo, foi reconstituída a escrita fiscal do estabelecimento, em face da glosa dos créditos cujo ressarcimento é pleiteado no PER/DCOMP de início referido, bem assim em face da apuração de débitos do IPI, ocasionados por falta de lançamento desse imposto nas notas fiscais de saída, por erro de classificação fiscal e de alíquota, com a decorrente exigência dos saldos devedores do IPI em aberto.

A exigência contida no processo 10467.720003/2012-81, conforme exposto no relatório que antecede este voto, restou definitiva, na esfera administrativa, em face da revelia do sujeito passivo, sendo suscetível de eventual alteração mediante embargos do devedor, que venham a ser ofertados no âmbito da execução fiscal já em curso, circunstância que, à luz do disposto no art. 25 da IN RFB no 1.300, de 2012, e demais dispositivos citados, impede o ressarcimento objeto do PER/DCOMP de início referido. Embora em alguns dos PER/DCOMPs auditados tenha sido admitido, em parte, o ressarcimento, é certo que fica excluída a possibilidade de qualquer reconhecimento de direito creditório nesta instância, em prejuízo das compensações não homologadas.

Note-se que o interessado pretende discutir, neste processo, os motivos da autuação objeto do processo 10467.720003/2012-81, o que não pode ser feito, dada a preclusão dessa faculdade no referido processo.

A letra do artigo 25 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012:

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente **por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal** de determinação e exigência de crédito do IPI.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

(Grifo e negrito nossos)

Adequado o posicionamento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, baseado em PAF de auto de infração no qual os motivos da autuação se demonstraram como devidos em decisão administrativa definitiva, o pedido de ressarcimento/compensação não deve ser homologada, pois a consequente redução a zero do saldo credor a torna incabível.

E sendo vinculados, e quanto não tenham sido pautados ou sobreestados para julgamento conjunto, há de ser observado e respeitado no processo n.º 10467.720003/2012-81.

Julgar o processo de ressarcimento/compensação de forma contrária à proferida no de lavratura do auto de infração, equivale (tem o efeito de) afastar, ou mesmo revogar, uma decisão administrativa sem que houvesse competência ou mesmo requisito previsto em lei para dar-lhe o efeito de nula pelos julgadores administrativos.

Nesse mesmo sentido foi decidido em processo análogo, **Acórdão de Recurso Voluntário 3002-001.009** de relatoria da ilustre conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões em sessão realizada em 21 de janeiro de 2020 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

RESSARCIMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DO SALDO CREDOR.

Reconstituída a escrita fiscal do sujeito passivo em virtude de lançamento de ofício, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento/compensação em virtude da consequente redução a zero do saldo credor no período de apuração respectivo.

Dessa forma, analisando a decisão do auto de infração e reconhecendo como devida a sua aplicação, em respeito a decisão supra citada e ainda, me restringindo aos argumentos recursais entendo pelo não provimento do recurso voluntário.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.

Fl. 12 do Acórdão n.º 3302-010.538 - 3^a Sejul/3^a Câmara/2^a Turma Ordinária
Processo nº 10467.900576/2010-25